



VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL: UMA COMPARAÇÃO ENTRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO DO BRASIL E DA NORUEGA

Vanessa Therezinha Sousa de Almeida¹

Arianne Albuquerque de Lima Oliveira²

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann³

Resumo: Analisa as semelhanças e diferenças entre Brasil e Noruega no enfrentamento da violência sexual infantil, em especial, no que se refere à colheita das declarações da vítima, que deve servir tanto para a proteção dela como para a punição do ofensor concomitantemente. Discorre sobre os modelos do *Barnahus* e dos Centros Integrados, mas também tece considerações sobre a atuação descentralizada em caso de inexistência dos Centros. Recorre a uma base teórica de inspiração funcionalista e universalista. Classifica-se a pesquisa como exploratória, qualitativa, com recursos bibliográficos e método dialético, trazendo discussões sobre contribuições possíveis para os dois países.

Palavras-chave: Crianças; Violência Sexual; Política Pública; Centros Integrados; *Barnahus*.

CHILD SEXUAL VIOLENCE: A COMPARISON BETWEEN ADDRESSING BRAZIL AND NOWAY PUBLIC POLICY

Abstract: It analyses the similarities and differences between Brazil and Norway. It deals specially with child testimony, which should serve her protection and the offender punishment concomitantly. It discusses the models of *Barnahus* and of Integrated Centers, but also considers decentralized action in case of non-existence of the Centers. It resorts to functionalist and universalists inspirations. The research is classified as exploratory, qualitative, and quantitative, with survey, bibliographic resources, and dialectical method, bringing discussions

¹ Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Bacharel em Direito (2006) e Especialista em Direito Civil e Processual Civil (2008), ambos pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Unidade de Lorena. Atualmente, é Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e membro do Grupo Direito Humanos e Transformação Social (CNPq). E-mail: va.tsalmeida@edu.unirio.br.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), membra do Grupo Direito Humanos e Transformação Social (CNPq) e da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia. Graduada em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Advogada. E-mail: ariannealbuquerque@edu.unirio.br.

³ Pós-doutora em Direito (UNESA), doutora e mestre em Direito (UGF). Especialista em Bioética pela Cátedra em Bioética da UNESCO. Especialista em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Decana do Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e de Administração, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora do Grupo Direito Humanos e Transformação Social (CNPq). E-mail: edna.r.hogemann@unirio.br.



about possible contributions to both Countries.

Keywords: Children; Sexual Violence; Public Policy; Integrated Centers; *Barnahus*

1 INTRODUÇÃO

Pesquisas promovidas ao longo do curso mestrado, tendo por objeto o trabalho realizado pelos Centro Integrados no combate à violência sexual infantil, estão parcialmente apresentadas ao longo do presente artigo científico. Em paralelo, pode-se perceber a existência de uma produção literária significativa reunindo diversos estudos comparando esse sistema brasileiro com o do estadunidense, razão pela qual, e a fim de conhecer outros modelos, decidiu-se por explorar tal sistema e sua aplicação nos países nórdicos. E, com base nisso, escolheu-se a comparação entre Brasil e Noruega.

Sendo assim, o presente artigo propõe-se a analisar a proteção às crianças vítimas de violência sexual no Brasil e na Noruega, com enfoque na disciplina constitucional, normas internacionais e práticas para garantir o respeito aos princípios da proteção integral e do melhor interesse. Para tanto, há necessidade e se responder ao seguinte questionamento: podem se comparar os sistemas dos Centros Integrados do Brasil e do *Barnahus* norueguês e de que forma a comparação a ser realizada entre eles pode contribuir para a proteção de crianças vítimas?

A hipótese é de que os Estados de Direito Brasileiro e Norueguês se destinam à proteção das crianças vítimas de violência sexual, de que o *Barnahus* e os Centros Integrados, como políticas públicas, possuem semelhanças e de que a comparação é útil para ampliar as discussões sobre a proteção delas, sem prejuízo da ampla defesa, do contraditório e da responsabilização do ofensor.

O tema é importante pelos obstáculos para provar a violência sexual, punir os ofensores e garantir a proteção integral das crianças vítimas, afastando-se a revitimização. Além disso, mostra-se atual com a edição da Lei Federal nº 14.344, que “cria mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente” (BRASIL, 2022), dentre os quais se encontra a violência sexual infantil intrafamiliar.

A fim de viabilizar a resposta ao questionamento proposto, este ensaio conta com pesquisa bibliográfica e, para permitir a compreensão do material pesquisado e o raciocínio seguido, inicialmente, voltar-se-á à proteção de crianças vítimas de violência sexual infantil nos



direitos brasileiro e norueguês, nas previsões normativas, sem perder de vista eventuais influências do contexto social e cultural, na medida em que o direito é um produto histórico e cultural.

Na sequência, buscar-se-á analisar as políticas dos Centros Integrados (ou a ausência deles no Brasil) e do *Barnahus*, com inspiração funcionalista, com base nos trabalhos de Frankenberg (2006) e Tushnet (2008), para a colheita do depoimento de crianças vítimas, bem como se é possível melhorar o sistema brasileiro com a importação de práticas norueguesas e vice-versa, para finalizar com a consolidação do resultado das pesquisas.

2 PROTEÇÃO DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO NORUEGUÊS: TÃO DIFERENTES?

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz como dever de todos (Família, Estado e Sociedade) a proteção de crianças⁴, para lhes assegurar, respeitando o princípio da prioridade absoluta, os direitos à vida, saúde, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária, assim como o de proteção contra a violência, inclusive a sexual, e a necessidade de que se puna o abuso, a violência e a exploração sexual infantil (BRASIL, 1988).

O conceito brasileiro de violência sexual infantil pode ser encontrado na legislação infraconstitucional, mais especificamente na Lei 13.431, que estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunha de violência, que a considera gênero do qual são espécies o abuso sexual (utilização da criança para fins sexuais, ou seja, para a prática de atos libidinosos, assim como para estimulação sexual do ofensor ou de terceiro), a exploração comercial (utilização da criança para atividade sexual em troca de compensação) e tráfico de pessoas (abrangendo desde o recrutamento até o acolhimento da criança, no território nacional ou não, para o fim de exploração sexual, mediante violência física ou psicológica, engano, fraude ou qualquer outra forma de aproveitamento de situação de vulnerabilidade) (BRASIL, 2017).

Já os crimes tanto podem ser encontrados no Código Penal (arts. 213 a 218-C, em especial o 217-A, além dos arts. 227, 228 e 230) quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 241 a 241-D, 244-A e 244-B) (BRASIL, 1940; BRASIL, 1990).

⁴ Entendidas como pessoas menores de dezoito anos, conforme definição extraída do artigo 1º, da Convenção sobre os Direitos das Crianças (BRASIL, 1990).



Por sua vez, a Constituição do Reino da Noruega trouxe mais dispositivos tratando de crianças, chegando a prever, em seu artigo 104, expressamente, que elas têm o direito à dignidade e integridade e a indicar a necessidade de respeito ao princípio do melhor interesse, com a criação pelo Estado de condições econômicas, sociais e de saúde, previsões que, no Brasil, não estão todas na Constituição, mas que podem ser encontradas no Estatuto da Criança e do Adolescente (NORUEGA, 1814; BRASIL, 1990).

Todavia, não há menção no texto constitucional norueguês a respeito da violência sexual infantil e nem nele se destacou a necessidade de enfrentar este tema. Os crimes na Noruega podem ser encontrados no Capítulo 26 do Código Penal, que se diferencia da disciplina brasileira ao trazer tipos, qualificadoras e causas de aumento de pena, de acordo com a gravidade (como a existência ou ausência de contato físico e qual o ato libidinoso praticado), com a idade da criança, com o número de agentes e com outras circunstâncias consideradas mais reprováveis (NORUEGA, 2005), trazendo expressamente circunstâncias que, no Brasil, são utilizadas na primeira fase da dosimetria, conforme artigo 59, do Código Penal (BRASIL, 1941).

A disciplina penal norueguesa pode ser considerada mais protetiva por considerar crime atos libidinosos com crianças entre 14 (catorze) e 16 (dezesseis) anos e crime qualquer engajamento sexual com criança menor de 18 (dezoito) anos pela qual seja responsável ou sobre a qual exerça autoridade (NORUEGA, 2005). Tais fatos não são abarcados pelo artigo 217-A do Código Penal brasileiro, sem que haja configuração de vulnerabilidade, mas podem, a depender do caso, configurar outros delitos (BRASIL, 1940).

Ambos os Estados são signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança, que traz o compromisso de proteger as crianças de todas as formas de exploração e abuso sexual (BRASIL, 1990). A Convenção não trouxe definição clara dos conceitos de exploração e abuso sexual infantil, de forma que existe divergência sobre qual termo seria mais amplo, a exploração (BUCK, 2014, p. 353-355; AKHATAR; NYAMUTATA, 2020, p. 429-431), o abuso (VAN BUEREN, 1994, p. 52; OMS, [s.d.], p. 75) ou a violência sexual (KEMPE; KEMPE, 1996; FALEIROS, 2000, p. 9). A partir de agora, neste artigo, para facilitar a compreensão, será utilizada a conceituação trazida pela Lei nº 13.431 (BRASIL, 2017) e referida acima.

A adoção da Convenção citada faz com que Brasil⁵ e Noruega compartilhem, segundo

⁵ Além de tal Convenção, o Brasil também é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, das Regras



o universalismo normativo (TUSHNET, 2008), a proteção dos direitos humanos de crianças e a doutrina da proteção integral, com o princípio do melhor interesse, que, para Gustavo Mônaco, implica o reconhecimento de que crianças têm direito à dignidade e do dever estatal de ao legislar trazer a “melhor consequência [sic] para a criança”, ao julgar valer-se do princípio para interpretar e aplicar as normas jurídicas e ao administrar implementar e executar políticas públicas mais consentâneas com este princípio (2005, p. 179-182). Ora, o melhor interesse funciona, então, em ambos, como norte de todas as decisões estatais (KALVEBOER et al., 2017; CILLERO BRUÑOLI, 2007).

Todavia, como conceito aberto, o melhor interesse para ter concretude deve considerar o ponto de vista da criança, suas intersecções, seu direito à convivência familiar e comunitária, à saúde e à educação, a necessidade de proteção e segurança, as circunstâncias do caso concreto, a interdependência dos direitos delas e a busca do mais alto grau de proteção, pois somente assim é possível se chegar a “zonas de opções razoáveis” (KALVERBOER et al.; 2017; PRADILLA-RIVERA, 2011, p. 338-343; BALLESTÉ; OLAVE, 2015).

Na Noruega, a disciplina sobre o melhor interesse se encontra no Ato relativo às Crianças e aos Pais e no Ato do Bem-estar Infantil (NORUEGA, 1981; NORUEGA, 1992), enquanto, no Brasil, podem ser extraídas ainda que de forma menos conceitual em sua maioria do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Em ambos os países, a proteção integral das crianças é considerada uma questão, incentivando-se a criação de políticas públicas para evitar a revitimização.

Com base nisso, no Brasil foi editada a Lei nº 13.431 (BRASIL, 2017), que trouxe o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, prevendo o depoimento especial e a escuta especializada (Título III) e a necessidade de integração das políticas de atendimento, com a imposição de implementação de políticas “nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde”. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 9.603 (BRASIL, 2018), em que se destacou a necessidade de trabalho integrado, intersetorial e coordenado da rede protetiva.

Para auxiliar na implementação dos textos citados e garantir padrão mínimo, o

Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing - Res. 40/33 de 29 de novembro de 1985, das Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil - Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988, e da Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990.



Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 299, dedicando capítulo para tratar da especialização e integração da rede e indicando que os tribunais estaduais estudassem a “criação de Centros Integrados nas capitais e comarcas de entrância final em parcerias com o Estado e o Município” (art. 28) (BRASIL, 2019).

O Centro Integrado pode ser compreendido, a partir da experiência do Rio Grande do Sul, que possui o Centro de Referência de Atendimento Infanto-Juvenil (VILELLA, 2016, p. 31-32), como o modelo de atendimento intersetorial, multidisciplinar, coordenado e integrado às crianças vítimas de violência sexual em um mesmo teto, com comunicação entre os órgãos, oriundo do reconhecimento da necessidade de valorização e proteção das vítimas, sem prejuízo da produção de provas para se angariar elementos para a punição do ofensor.

Nele se reúnem os serviços de acolhida, escuta especializada pela rede protetiva, depoimento especial, atendimento de saúde e assistência social, Conselho Tutelar, Polícia, Ministério Público e Judiciário, com a aplicação inclusive de medidas de proteção, conforme artigo 9º, do Decreto nº 9.603 (BRASIL, 2018). A ideia dos Centros é, com a concentração dos atendimentos num mesmo local, fornecer caminho menos árduo às crianças vítimas para afastar a revitimização⁶ (VILELLA, 2016), por se reconhecer que elas precisam de múltiplos serviços e o risco de ter que contar todo o abuso várias vezes, com possíveis sequelas graves (JOHANSSON et al., 2017, l. 398)

Todavia, não se pode perder de vista que a Noruega possui modelo próprio de atendimento, que é o *Barnahus*, modelo que também existe nos demais países nórdicos e que é conhecido como tentativa de oferecer os atendimentos de que a criança necessita de forma amigável e sob um mesmo teto (JOHANSSON et al., 2017, l. 400). Ambos os modelos se assemelham também ao do *Child Advocacy Center* Americano (JOHANSSON et al., 2017, l. 407; VILELLA, 2016).

Na Noruega, assim como nos demais países nórdicos, vige o senso de zero tolerância com a violência sexual infantil (BAKKETEIG; JONSDOTTIR, 2008; JOHANSSON et al., 2017, l. 442). A noção de tolerância zero também pode ser encontrada no Brasil com a edição das leis, portarias e decretos citados, mas também com a Lei nº 14.344, de 24 de maio deste ano, que trata especificamente da violência infantil intrafamiliar (BRASIL, 2022).

⁶ A vitimização é vista como a modificação gerada pelo delito (crime ou contravenção penal) ou ato infracional, que não ocorre em um único momento, mas é um processo, que possui como características suas sequelas, diretas ou não, e a imprevisibilidade delas, podendo ser dividida entre vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária (IULIANELLO, 2019; MORAN, 2020).



Ao se trazer à baila que a violência sexual infantil é preocupação nos dois países e que são signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990), reconhece-se que o caminho por eles percorrido para alcançarem as políticas atuais de proteção de crianças vítimas importa e que elas fazem parte de um projeto socialmente aceito de erradicação dessa forma de violência e de atendimento de crianças. Afinal, direito e a própria constituição são reflexos da cultura (SCHEPPELE, 2003).

Na próxima seção, serão analisadas as políticas públicas existentes de proteção integral de crianças vítimas de violência sexual e responsabilização, mas, especificamente, as destinadas à conjugação destes dois objetivos com a colheita das declarações das vítimas, sendo elas os Centros Integrados ou atendimento descentralizado no Brasil e o *Barnahus* norueguês.

3 CENTROS INTEGRADOS, *BARNAHUS* E ATENDIMENTO DESCENTRALIZADOS: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS VÍTIMAS

A vitimização pode ser classificada em primária, secundária ou terciária. A primária é relativa às consequências imediatas, como os danos morais ou materiais, e pode atingir as vítimas diretas (pessoas sobre as quais recai o comportamento ilícito) e as vítimas indiretas (as outras que suportam algum grau de sofrimento, como os irmãos de uma criança estuprada pelo genitor) (IULIANELLO, 2019; MORAN, 2020).

A secundária, também conhecida revitimização, diz respeito às consequências geradas pela interação com as instâncias formais de controle (Ministério Público, Polícia, Conselho Tutelar, Judiciário) e à imposição de reviver a violência, podendo ser decorrente tanto de violência institucional propriamente dita, como se extrai do art. 15-A, da Lei Federal nº 13.869 (BRASIL, 2019), como de atendimento adequado e amigável prestado pela rede, em virtude de se assegurar nos processos o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e de ter que se apurar minimamente o que ocorreu para fornecer os serviços de que a vítima precisa (IULIANELLO, 2019; MORAN, 2020).

Sobre a busca incessante da responsabilização criminal desacompanhada das cautelas para proteção das crianças vítimas contra a revitimização, já se pontuou que a intervenção pode, pela repetição da narrativa pela vítima, causar traumas maiores do que a própria violência e enfraquecer a credibilidade da criança vítima (PISA; STEIN, 2007, p. 465). Cada divergência, ainda que mínima, poderá ser utilizada pela defesa para tentar minar a credibilidade da vítima,



mesmo ciente de que a memória não é filme e a distância da data do fato, assim como os traumas, pode gerar prejuízos à narrativa.

Já a terciária envolve o medo do ilícito e a necessidade de reconstrução da vítima e da sua vivência diante de reação social negativa ou julgamento social dela (IULIANELLO, 2019; MORAN, 2020). É nesse contexto que ganha destaque o estudo dos Centros Integrados, do *Barnahus* e do atendimento descentralizado, caso inviável o atendimento intersetorial, multidisciplinar, coordenado e integrado sob um mesmo teto.

E isto porque a violência sexual infantil deve ser entendida como um problema complexo, o que implica na multiplicidade de tomadores de decisão, em diversas possibilidades de enfrentamento, na potencialidade de conflito entre os tomadores de decisão (i. e. focar na responsabilização criminal ou na proteção integral) e na imprevisibilidade das consequências das medidas adotadas para tentativa de seu enfrentamento, já que possui resultados arriscados e apenas passíveis de serem estimados (DUNN, 2018, p. 76-77). Demanda-se, assim, alta especialização e coordenação dos serviços (JOHANSSON *et al.*, 2017, l. 465).

São características essenciais no modelo norueguês: (a) abordagem multidisciplinar e multiprofissional; (b) prestação de serviços intersetorial e coordenado; (c) reunião dos serviços sob um mesmo teto (*under one roof principle*); (c) busca por evitar a revitimização; (d) fornecimento de local seguro e neutro para revelação da violência e intervenção da rede; (e) atendimento a crianças vítimas de violência, não só as de cunho sexual; e (d) lente da proteção integral, que assegure a elas o direito de participar como o de não o fazer.

No *Barnahus*, são disponibilizados serviços de bem-estar (atuação da Saúde, Assistência Social e protetiva em geral), além de outros do sistema de justiça criminal, sem a necessidade de levar a criança vítima aos tribunais, em especial, considerando o risco de revitimização na colheita do seu testemunho e em caso de aplicação do sistema do *cross-examination* (JOHANSSON *et al.*, 2017).

Os onze *Barnahus* na Noruega encontram-se vinculados ao Ministério da Justiça e são coordenados pela Polícia, sendo regulados pelo Ato de Proteção Infantil e pela norma processual criminal, que ainda traz a previsão de que deveria ser facilitada a investigação criminal. Ao contrário da maioria dos países nórdicos, na Noruega, o sistema de bem-estar (saúde e assistência) somente pode ter acesso, mas não integra o *Barnahus* (KALDAL, 2020). O acionamento do *Barnahus* é obrigatório para a Polícia e para o Ministério Público (JOHANSSON *et al.*, 2017, l. 691).



Uma das consequências da vinculação ao Ministério da Justiça e à atividade policial é a sua orientação à investigação criminal e à facilitação da colheita de declarações da criança vítima para este fim (JOHANSSON *et al.*, 2017). A colheita do testemunho da criança é feita apenas por policiais treinados (JOHANSSON *et al.*, 2017; MYKLEBUST, 2017). A centralidade dada à investigação criminal gera preocupação, na medida em que há quem defenda que, em razão dela, a lógica de responsabilização se sobrepõe à proteção integral, até com a burocratização dos serviços de bem-estar, no que é denominado juridificação (BAKKETEIG, 2017).

Todavia, o estudo traz indicativo de que o fato de os serviços de saúde e assistência social não serem formalmente parte do *Barnahus* pode permitir que a busca da responsabilização criminal não prejudique a atuação dos profissionais dos serviços de bem-estar, afastando a contaminação gerada pelos profissionais do direito, como policiais, juízes e promotores de justiça (BAKKETEIG, 2017).

Apesar dessa conclusão, há indicativo no sentido de que até mesmo o próprio tratamento da criança vítima pode ser postergado para assegurar a lisura da investigação criminal (BAKKETEIG, 2017), o que não se considera adequado, já que esse atraso pode ser responsável por exposição a nova violência sexual e agravamento dos traumas.

O Centro Integrado, como ressalta o Conselho Nacional do Ministério Público, possui como características essenciais: (a) atendimento humanizado e amigável à criança vítima, para evitar a vitimização secundária; (b) prestação de serviços multidisciplinares e intersetoriais de forma coordenada; (c) proximidade dos serviços, no que lembra a lógica do *under one roof principle*; e (d) maior agilidade e celeridade da atuação da rede protetiva (BRASIL, 2019).

No exemplo do Centro de Referência ao Atendimento Infantojuvenil do Rio Grande do Sul, utilizado como parâmetro de análise, a implementação ocorreu no âmbito do Sistema Único de Saúde, trazendo maior preocupação com a proteção de crianças e a não superioridade da lógica criminal. Nos Centros Integrados, podem ser encontrados os serviços de saúde e segurança pública, com atuação tanto da polícia civil como do Instituto Médico Legal, com compartilhamento das informações obtidas com o Judiciário e com o Ministério Público no âmbito criminal, mas também com a Assistência Social, a Saúde, a Educação, a Promotoria de Justiça e a Vara da Infância e Juventude protetivas. E isto porque, nos Centros, somente seriam prestados serviços emergenciais, como profilaxia, interrupção da gravidez, além da escuta especializada (2020).



Os demais atendimentos são realizados fora do Centro, sendo a família “orientada a buscar o Conselho Tutelar, as instituições de saúde (Posto de Saúde/CAPSI/EESCA para atendimento médico e psíquico), e a Assistência Social (CRAS/CREAS), ambos de sua região” (VILELLA, 2016, p. 35). No Centro de Porto Alegre, o articulador dos serviços e receptor dos casos avaliados é o Ministério Público (VILELLA, 2016, p. 46).

Nos locais em que inexistem os centros integrados, os serviços devem ser prestados de forma descentralizadas, mas não devem pecar pela falta de coordenação e comunicação. A preocupação com o dever de comunicação no ordenamento brasileiro é tamanha que, além da previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 13.431, este ano editou-se ainda Lei Federal nº 14.344 (BRASIL, 1990; BRASIL, 2017; Brasil, 2022).

Tal lei dispôs em seu artigo 26 que configura crime a conduta de “deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou abandono de incapaz”, crime este que tem sua pena dobrada caso seja “praticado por ascendente, parente consanguíneo até o terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima” (BRASIL, 2022).

Contudo, o que se percebe é que a inexistência de Centros, na maior dos locais, acaba por fazer com que a criança tenha que comparecer a diversos locais para ser atendida e buscar a responsabilização do ofensor, o que deve ser evitado. Uma diferença marcante é que, no modelo norueguês, a criança é ouvida apenas na fase investigativa (salvos pedidos excepcionais da defesa para complementação em juízo), enquanto no Brasil há duas formas para colheita das declarações dela.

Segundo a Lei nº 13.431, as formas são: (a) a escuta especializada – “procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para cumprimento de sua finalidade” (art. 7º), e (b) o depoimento especial – “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judicial” (art. 8º) (BRASIL, 2017).

Ambas exigem estrutura de proteção psicossocial para colheita adequada das declarações e proteção das crianças (ISMAIL FILHO, 2021, p. 231), em razão do reconhecimento de que a saúde, a assistência social, a policial, o Conselho Tutelar, o Judiciário ou mesmo o Ministério Público não têm condições de isoladamente atendê-las adequadamente, sem abandonar o respeito à proteção integral, afastar-se da noção de que a violência sexual é



um problema complexo, aceitar o risco de revitimização e de continuidade da violência e fechar os olhos à fragilização dos vínculos afetivos (AZAMBUJA, 2004).

Na prática, para reduzir ainda mais o número de vezes que a criança apresenta o relato da violência sexual, opta-se pela não oitiva da criança, através da escuta especializada, na fase inquisitiva, dando-se preferência ao ajuizamento de cautelar de produção antecipada de provas, prevista no artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, para permitir de pronto o depoimento especial (BRASIL, 1941; IULIANELLO, 2019, p. 317-334).

Note-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já chegou a indicar que não se exige sequer que “seja demonstrada a urgência como condição para se realizar, antecipadamente, o depoimento especial da vítima de violência sexual ou menor de sete anos (art. 11)”, muito embora se possa extrair a urgência da necessidade de se evitar a revitimização com a colheita desnecessária de mais de uma oitiva da vítima (BRASIL, 2019).

Além disso, o risco da demora pode ser retirado da importância de assegurar a colheita de depoimento da vítima mais próximo da revelação do abuso, sem esquecimento, influência de falsas memórias ou mesmo utilização indevida das relações afetivas para minimizar ou agravar a gravidade da conduta do ofensor (IULIANELLO, 2019, p. 317-334). Com o manejo da cautelar, admite-se não só o contraditório, mas também assegura que, com atuação de advogado de defesa no procedimento, não haja prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do investigado.

Essa é uma das diferenças do sistema norueguês, uma vez que neste, como regra geral, a colheita de declarações da criança vítima deve ser feita sem prévia notificação do suspeito e de seu defensor, de forma que ele somente pode se defender depois que o Ministério Público veicula a acusação. Essa opção por não se notificar previamente o investigado foi realizada para não se perder provas, seja em virtude da relação de afeto com a vítima em caso de violência intrafamiliar, por exemplo, seja em virtude do risco de se perder provas materiais do crime, como materiais fotográficos que a comprovem.

Todavia, já se considerou, relativamente a regras semelhantes de outros países da União Europeia, que essa postura significa violação ao direito a um julgamento justo, por impedir que o suspeito faça perguntas e, portanto, exerça os direitos ao contraditório e à ampla defesa (SAGSTUEN, 2020). A discussão sobre o prejuízo à defesa é importante porque, na maioria dos casos, como esses crimes são praticados na ausência de testemunhas, o relato da vítima é a única prova produzida apta a gerar a condenação.



Ao mesmo tempo, admite-se que a nova inquirição da vítima potencializaria o risco de revitimização, de forma que aqui parece mais adequado a solução encontrada pelo Brasil através da produção antecipada de provas. E, por isso, há quem entenda que o modelo brasileiro pode ser importado e que pode a Noruega também transformar o oficial responsável pela colheita das declarações da vítima em um facilitador, como o setor técnico do juízo no Brasil (SAGSTUEN, 2020).

Outra diferença que merece ser pontuada diz respeito ao profissional responsável pela colheita das declarações da criança. No Brasil, esta providência é feita por psicólogos e assistentes sociais, no depoimento especial, vinculados ao setor técnico do juízo. Estes profissionais fazem a intermediação entre a criança vítima, o Juiz, o Promotor de Justiça, o Advogado do ofensor e eventual Assistente de Acusação constituído, para se evitar a violência institucional, não se permitir a indução da testemunha e assegurar um ambiente mais amigável para ela, sendo que a criança permanece em uma sala com o setor técnico e suas declarações são transmitidas ao vivo para os demais.

O assistente social e o psicólogo podem e devem adaptar as perguntas para as crianças e se valer de outras técnicas, como pedir para as crianças, em especial as mais novas, desenharem suas respostas. Já na Noruega, por sua vez, é um policial treinado o responsável por fazer as perguntas, sem interferência de outros agentes e sem possibilidade de encaminhamento de questões ao vivo para que ele possa se adaptar à linguagem da criança vítima. Esta oitiva é feita antes do processo e gravada para ser mostrada durante o processo criminal (SAGSTUEN, 2020). Aqui, pode-se aventar prejuízo à defesa, que fica inviabilizada de realizar perguntas.

Um dos prejuízos do modelo brasileiro é o fato de que o assistente social e o psicólogo não possuem por vezes conhecimentos jurídicos necessários sobre o que é importante para a responsabilização criminal e sobre a viabilidade de compartilhamento da prova produzida com o sistema protetivo (infância e família), o que acaba por gerar prejuízos à colheita de informações sobre situação de risco atual, postura protetiva ou não dos genitores e necessidade de encaminhamentos educacionais, de saúde e de assistência social. Na Noruega, essa falta de conhecimento não parece ocorrer (SAGSTUEN, 2020).

Entretanto, não se pode perder de vista que, no Brasil, têm sido recorrentes as reuniões entre Judiciário (com setores técnicos), Ministério Público e rede protetiva para capacitação e orientação sobre o que é esperado de cada agente, ainda mais com a Lei Federal nº 13.431



(BRASIL, 2017). Em São Paulo, inclusive, foi elaborado pelo Ministério Público, em parceria com o Instituto Alana, guia operacional de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, que aborda o papel dos integrantes da rede (MPSP, 2020).

Ressalte-se que, na Noruega, também existe espaço para atendimento social, médico e psicológico da vítima caso necessário, sem prejuízo da realização das atividades por policial, sob o mesmo teto. O que se reconhece é que, no Brasil e na Noruega, são realizadas duas investigações diante da violência sexual infantil, que são a criminal (apuração do crime e de seu ofensor, assim como de busca de responsabilização dele pela violência) e a protetiva ou de bem-estar social, em que se busca fornecer às crianças vítimas os atendimentos de saúde e de assistência social de que precisam, mas também o afastamento do ofensor, em casos de violência sexual infantil intrafamiliar (JOHANSSON, 2017; BAKKETEIG, 2017).

Essa concomitância de investigações, em qualquer dos modelos (*Barnahus*, Centro Integrado ou atendimento descentralizado, quando inexistem centros integrados), não pode prejudicar a proteção integral de crianças, motivo pelo qual a rede deve evitar a juridificação ((BAKKETEIG, 2017). No Brasil, ainda vale ressaltar que o Ministério Público, apesar de ser o titular da ação penal, também tem o dever de zelar pela proteção integral. O cuidado de não gerar revitimização é, nos dois países, a justificativa para não aplicação às crianças vítimas do mesmo procedimento para escuta de adultos (SAGSTUEN, 2020, p. 27).

É relevante esclarecer que, no Brasil, após entrevista prévia, o setor técnico do juízo pode indicar que a criança não possui condições de prestar esclarecimentos e, quando do depoimento especial, a criança pode optar, com base em seu direito à participação, por não prestar nenhum esclarecimento, tendo em vista que o Brasil deixa claro o direito ao silêncio (art. 5º, VI e VIII, da Lei Federal nº 13.431/2017; art. 2º, II, V, VII, do Decreto nº 9.603/2018). Não é por outra razão que usualmente as cautelares de produção antecipada de provas contém não só o pedido de depoimento especial, mas também de avaliação psicossocial.

O fato de Brasil e Noruega possuírem os mesmos objetivos, apesar das diferenças, traz indicativo de convergência, característica do globalismo constitucional (LAW; VERSTEEG, 2011), com a incorporação em ambos da doutrina da proteção integral, trazida pela Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990). A comparação pretendida é útil para verificar se as políticas adotadas pelo Brasil são suficientes para respeito à dignidade às crianças vítimas de violência sexual, fornecimento a elas do atendimento mínimo de que precisam e proteção integral delas, inclusive contra novas ofensas, com a punição do ofensor.



Ora, a omissão estatal em priorizar políticas públicas na área da infância e juventude configura ofensa ao texto constitucional e à Convenção sobre os Direitos da Criança, já que há vinculação ao cumprimento dos direitos das crianças, o que compele o Estado a “criar, executar e ordenar normas de organização para concretização de seus direitos sociais” (SANTOS; VERONESE, 2015, p. 175), dentre os quais se incluem os direitos à saúde, à assistência social, à segurança e educação, por exemplo.

Em caso de violação massiva e falha sistêmica, cogita-se, inclusive, o manejo de litígios estruturais para obter ordens para implementação de políticas públicas (ROSA, 2020; RODRIGUEZ-GARAVITO, 2011; SOUZA, 2019; VAN DER BROOKE, 2021), tais como para a criação de Centros Integrados em cidades que os comportem, como as de entrância final e capitais. Note-se que já se manejou ação civil pública para contratação de profissionais para Centros Referência de Assistência Social – CREAS e para implementação de acolhimento familiar, conforme Recursos Especiais nº 1889201 SC e 1854842 C (BRASIL, 2021; BRASIL, 2020), indicando a viabilidade de utilização desse mesmo instrumento para os Centros Integrados. Essa técnica funciona para compensar a falta de atuação do executivo na implementação de direitos sociais e econômicos (BERNAL, 2017).

Outra técnica para implementação de direitos sociais e de políticas públicas relacionadas à infância é o controle de convencionalidade, que consiste na análise da compatibilidade das leis com os tratados de direitos humanos (MAZZUOLLI, 2009; PIOVESAN, 2012). Ainda se demanda estudos sobre os Centros Integrados existentes no Brasil, comparando suas estruturas entre si e com outros modelos internacionais, mas o presente artigo representa o início de pesquisa voltada para essa comparação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chega-se ao fim do presente trabalho que lançou olhares reflexivos a respeito do enfrentamento da violência sexual infantil num cotejo entre o estado da arte da estrutura brasileira e de um país nórdico, como no caso da Noruega.

Parte-se do pressuposto fundamental segundo o qual a doutrina da proteção integral: representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, posto que fundada na Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso



Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990.

Ao longo do presente artigo, verificou-se que, apesar de a necessidade não somente de ampliar, mas também de aprofundar responsabilmente as discussões, como destacado ao final do tópico anterior, podem ser extraídas do presente artigo as seguintes conclusões, a título de contributo ao debate:

(a) tanto o Brasil como a Noruega adotam a doutrina da proteção integral, trazendo dois normativas semelhantes de proteção, inclusive como decorrência da adoção da Convenção sobre os Direitos das Crianças (BRASIL, 1990), repercutindo na colheita de declarações de crianças vítimas e nos modelos adotados para tanto;

(b) as estruturas do *Barnahus* e dos Centros Integrados apresentam semelhanças, em especial, a de concentração do atendimento sob um mesmo tempo, mas diferenças, sobretudo, as relativas ao responsável pela colheita das declarações da vítima e a viabilidade ou não de perguntas por parte da acusação, do juiz e da defesa e existência de contraditório;

(c) a comparação pode contribuir para os dois países, especialmente, no que se refere à capacitação específica dos profissionais responsáveis pela colheita das declarações das crianças, à análise dos locais em que se reúnem os serviços (e sob a coordenação de qual autoridade) e a possibilidade de compatibilização da proteção de crianças e da defesa dos suspeitos/acusados de violência sexual infantil.

Em verdade, são pontos favoráveis do modelo brasileiro o maior respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e a colheita de depoimento especial pelos setores técnicos do juízo, assim como são desfavoráveis o maior tempo para colheita das declarações da criança vítima e a inexistência de estrutura dos Centros Integrados na maioria dos municípios. Com isso, percebe-se que ambos os Estados podem extrair aprimoramentos da comparação.

Ressalta-se que, na prática, a instalação dos Centros Integrados é objeto de debate e anseio da rede, motivo pelo qual estudos sobre outros modelos mostram-se relevantes. Afinal, a legislação não é exauriente sobre a forma de seu funcionamento, abrindo brechas para diferentes funcionamentos e para se discutir eventuais aspectos considerados prejudiciais em outros países para se evitar, se possível, erros na implementação.

A mensagem geral do presente ensaio é de que a violência sexual infantil não é só um problema brasileiro e que se pode não só aprender como contribuir para seu enfrentamento com a realização de estudos comparados sobre o tema. Essa mensagem já constou da Constituição



Brasileira e da Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1988; BRASIL 1990), mas a estrutura da proteção integral, no que se refere à proteção de vítimas de violência sexual infantil, ainda está, no Brasil, em construção. As dificuldades enfrentadas, tanto aqui, como em outros países como a Noruega, devem ser coletadas para auxiliar na construção, ainda que não de um modelo ideal, mas de referenciais que sirvam de bom lastro para políticas públicas coerentes e integrativas, que objetivem a tutela e proteção das vulnerabilidades.

REFERÊNCIAS

AKHATAR, Rajnaara C.; NYAMUTATA, Conrad. **International Child Law**. Nova Iorque: Routledge, 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

BAKKETEIG, Elisiv. Exploring juridification in the Norwegian Barnahus Model. *In: JOHANSSON, Susanna; STEFANSEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna. Collaborating against child abuse*. Estocolmo: Palgrave Macmillan, l. 5268-5611, 2017.

BAKKETEIG, Elisiv; JONSDOTTIR, Jona. **Norwegian national and local policies on prevention of violence against children**. Nova, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal. 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial, Brasília, 22 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940,** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941,** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 05 jun. 2022.



BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria Conjunta nº 4, de 27 de maio de 2022**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-4-de-27-de-maio-de-2022-403702829>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de instrumento nº 0712351-31.2019.8.07.0000. 2ª Turma Criminal. Des. Rel. Jair Soares. Julgamento em 10 out. 2019. Publicado no PJe, em 24 out. 2019. Disponível em: [https://tj-
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773590855/7123513120198070000-segredo-de-justica-
0712351-3120198070000](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773590855/7123513120198070000-segredo-de-justica-0712351-3120198070000). Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1889201. 2ª Turma. Min. Relator Ausete Magalhães. Julgamento em 13 abr. 2021. Publicado no DJe, em 20 abr. 2021. Disponível em: [https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205776574/recurso-especial-resp-
1889201-sc-2020-0203931-9/inteiro-teor-1205776584](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205776574/recurso-especial-resp-1889201-sc-2020-0203931-9/inteiro-teor-1205776584). Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1854842 CE. 3ª Turma. Min^a. Relatora Nancy Andrichi. Julgamento em 02 jun. 2020. Publicado no DJe, em 04 jun. 2020. Disponível em: [https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859491025/recurso-especial-resp-
1854842-ce-2019-0160746-3/inteiro-teor-859491039](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859491025/recurso-especial-resp-1854842-ce-2019-0160746-3/inteiro-teor-859491039). Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 835558 SP. Tribunal Pleno. Min. Relator Luiz Fux. Julgamento em 09 fev. 2017. Publicado em 08 de ago. 2017. Disponível em: [https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769650282/recurso-extraordinario-re-835558-
sp](https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769650282/recurso-extraordinario-re-835558-sp). Acesso em: 05 jun. 2022.

BUCK, Trevor. **International child law**. Londres: Routledge Taylor & Francis, 2014.



CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicaragua, 2018. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf. Acesso em 28 mar. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: caso Mapiripán Massacre vs. Colombia, 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_ing.pdf. Acesso em 31 mar. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: caso Foneron e Filha vs. Argentina, 2012. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_242_esp.pdf. Acesso em 31 mar. 2022.

CILLERO BRUÑOL, Miguel. El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. **Revista Justicia y Derechos del Niño (UNICEF)**, Santiago, n. 9, 2007.

CHILDHOOD BRASIL. **Centros de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violência**: boas práticas e recomendações para uma política pública de Estado. São Paulo: Instituto WCF, 2017. Disponível em: https://www.childhood.org.br/publicacao/Livro_Crianc%CC%A7a_Adolescente.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/capas/2019/14-08_LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA.PDF. Acesso em: 30 set. 2020.

DUNN, Willian N. **Public analysis**: an integrated approach. 6. ed. Nova Iorque: Routledge, 2018.

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**, 2000, Thesaurus.

FRANKENBERG, Günter. Comparing constitutions: Ideas, ideals, and ideology—toward a layered narrative. **International Journal of Constitutional Law**, v. 4, n. 3, p. 439-459, 2006.

ISMAIL FILHO, Salomão Abdo Aziz. **A atuação resolutiva, extrajudicial e preventiva, do Ministério Público na área criminal em defesa do direito fundamental à proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Depoimento especial**: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.



JOHANSSON, Susanna. Power dynamics in Barnahus collaboration. *In: JOHANSSON, Susanna; STEFANSEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna. Collaborating against child abuse*. Estocolmo: Palgrave Macmillan, l. 4891-5261, 2017.

JOHANSSON, Susanna; STEFANSEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna. Implementing the Nordic Barnahus Model: characteristics and Local Adaptions. *In: JOHANSSON, Susanna; STEFANSEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna. Collaborating against child abuse*. Estocolmo: Palgrave Macmillan, l. 380-989, 2017.

KALDAL, Anna. **Comparative review of legislation related to Barnahus in Nordic Countries**: Public consultation process of the draft Child protection in criminal proceedings and comprehensive treatment of children in the Children's House Act of 1 June 2020. p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://rm.coe.int/barnahus-comparative-review-anna-kaldal-14092020/1680a0437f>. Acesso em: 04 jun. 2022.

KEMPE, Ruth S.; KEMPE, C. Henry. **Niños maltratados**. 4. ed. Madrid: Ediciones Mrotada, 1996. 214 p.

LAW, David S.; VERSTEEG, Mila. The evolution and ideology of global constitutionalism. *Calif. L. Rev.*, v. 99, p. 1163, 2011.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Teoria Geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 46, n. 181, p. 113-139, jan./mar. 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Guia operacional de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes**: o papel do Ministério Público na implementação de programa de atendimento a crianças vítimas ou testemunhas de violência. 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/GuiaOperacionalInfanciaMPSP.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MORAN, Fabiola. **Ingerência penal & proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

MYKLEBUST, Trond. The Nordic Model of Handling Children's Testimonies. *In: JOHANSSON, Susanna; STEFANSEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna. Collaborating against child abuse*. Estocolmo: Palgrave Macmillan, l. 2119-2548, 2017.

NORUEGA. **Ato do Bem-estar de Infantil, de 17 de julho de 1992**. Disponível em: <https://www.regjeringen.no/en/dokumenter/the-child-welfare-act/id448398/>. Acesso em: 01 jun. 2022.



NORUEGA. **Ato relativo às Crianças e Pais (Ato das Crianças), de 08 de abril de 1981.** Disponível em: <https://www.regjeringen.no/en/dokumenter/the-children-act/id448389/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

NORUEGA. **Constituição do Reino da Noruega. 1814.** Disponível em: <https://lovdata.no/dokument/NL/lov/1814-05-17-nn>. Acesso em: 01 jun. 2022.

NORUEGA. **Código Penal de 2005.** Disponível em: <https://lovdata.no/dokument/NL/lov/2005-05-20-28>. Acesso em: 01 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Guideline.** chapter 7, child sexual abuse. [s. d.]. Disponível em: https://www.who.int/violence_injury_prevention/resources/publications/en/guidelines_chap7.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

PIOVESAN, Flávio. Direitos humanos e diálogos entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [S. l.], n. 19, p. 67-93, 2012.

PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsy. Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e intervenção legal. **Revista dos Tribunais**, v. 857, mar. 2007.

ROSA, Camila Maria. **Sistema carcerário brasileiro e o estado de coisas inconstitucional.** Belo Horizonte: Dialética, 2020.

SAGSTUEN, Bruna Kleine Vazques de Souza. **The hearing of child victims of sexual abuse and the right of the accused to a fair trial: Case study of Brazilian and Norwegian inquiry methods.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Oslo, Oslo, 2020.

SANTOS, Danielle M. Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. A eficácia jurídica dos direitos fundamentais sociais de crianças e adolescentes. In: VERONESE, Josiane Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas.** São Paulo: Saraiva, p. 167-188, 2015.

SCHEPPELE, Kim Lane. The agendas of comparative constitutionalism. **Law and Courts**, v. 13, n. 2, p. 5-22, 2003.

SOUZA, Antonio Winkert. **Um Ministério Público polivalente:** vocação, perfil e instrumental para a defesa dos valores relevantes da sociedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Beyond the courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin American. **Texas Law Review**, Texas, US, v. 89, p. 1669-1698, 2011.

TUSHNET, Mark. Comparative constitutional law. **The Oxford handbook of comparative law.** 2008.



VAN BUEREN, Geraldine. Child sexual abuse and exploitation: a suggested human rights approach. **International Journal of Children's Rights**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 45-60, 1994.

VAN DER BROECKE, Bianca M. Schneider. **Litígios estruturais, estado de coisas inconstitucional e gestão democrática do processo**: um papel transformador para o controle judicial de políticas públicas. Londrina: Editora Thoth, 2021.

VILELLA, Denise Casanova. Centro de Referência ao Atendimento Infantojuvenil – CRAI: como estruturar um centro de referência para avaliação de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 79, p. 31-54, jan./abr. 2016.